



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

39

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 641/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MPV nº 641/2014 acrescentam-se os seguintes artigos:

Art. Revoga-se o inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. As vendas efetuadas com alíquota reduzida da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Parágrafo único. O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

JUSTIFICAÇÃO

[Assinatura]



* C D 1 4 8 5 4 0 8 6 6 0 0 0 *

A presente emenda visa revogar a autorização legislativa para que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE compense os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, e mantém esses descontos por meio de desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

Como o desconto concedido nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica atingem a todos os consumidores, não é eficiente que esse desconto seja compensado com o pagamento de subsídios, pois a cada real efetivamente arrecadado, parte é “gasta” com a burocracia existente no próprio sistema, pois a arrecadação exige que auditores e sistemas informatizados trabalhem para que o recurso seja efetivamente arrecadado, assim como, do lado da despesa, o pagamento de subsídio requer que as estruturas das Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional trabalhem para que o recurso chegue a seu destino final. Logo, visando o uso racional dos recursos, proponho que o desconto seja concedido via gasto tributário (desonerações), pois do lado da receita cada real efetivamente não arrecadado representaria a totalidade de desconto na tarifa de energia elétrica, sem perdas de eficiência com a máquina administrativa.

Subsídios só se justificam caso se tenha por objetivo atingir um público específico, diferenciando uma parcela da população dos demais cidadãos que se encontram em situação análoga.

Como a proposta visa somente trocar a fonte de custeio do desconto concedido (trocar subsídio por desoneração), não há impacto orçamentário-financeiro com a medida proposta, podendo inclusive haver ganho marginal pela despesa a menor que poderá resultar da medida.

PARLAMENTAR

